



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 67/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0038033/2020-63

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Extração Boa Vista Ltda		CPF/CNPJ: 24.389.014/0001-07			
Endereço: Fazenda Boa Vista do Lambari		Bairro: Zona rural			
Município: Santo Antônio do Monte	UF: MG	CEP: 35.560-000			
Telefone: (37) 9 99290556	E-mail: pulsagrotecnica@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? <input type="checkbox"/> Sim, ir para o item 3 <input checked="" type="checkbox"/> Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.					
Nome: Luiz de Oliveira da Silva		CPF/CNPJ: 296.060.206-49			
Endereço: Av. Presidente Trancredo Neves, 122/201		Bairro: Centro			
Município: São Gonçalo do Pará	UF: MG	CEP: 35.516-000			
Telefone: (37) 9 99290556	E-mail: pulsagrotecnica@gmail.com				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Boa Vista do Lambari		Área Total (ha): 730,84			
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19336		Município/UF: Santo Antônio do Monte/ MG			
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3160405-08F8.A0CC.4F91.4BC2.869A.A6BC.F819.46B7					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		2,00	ha		
-		-	-		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		2,00	ha	23K	483370 7780442
-		-	-	-	-
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Mineração		Extração de areia		2,00	
-		-		-	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado		-	-	2,00	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação	Quantidade	Unidade	
-		-	-	-	
-		-	-	-	

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/09/2020

Data da vistoria remota: 20/05/2021

Data de solicitação de informações complementares: 07/05/2021

Data do recebimento de informações complementares: 11/05/2021

Data de envio da URFBio Centro Oeste para / URFBio Nordeste: 16/04/2021

Data de emissão do parecer técnico: 01/06/2021

Número do processo no SINAFLO: -

Quanto ao impedimentos legais:

Foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário, na propriedade requerida, onde foi localizado no CAP, quatro autos de infração(AI), em nome do Sr. Luiz de Oliveira da Silva, AI's de nº 10799/2019, nº 261791/2020, nº 261789/2020 e nº 261741/2020, com enquadramentos referente a : intervenção em area de Reserva Legal, desenvolver atividades de bovinocultura sem licenciamento ambiental, ausencia de outorga nos barramentos e atividade de bovinocultura dentro da Reserva Legal. Atividades estas acima, não relacionadas a extração de areia em outros pontos da propriedade.

Sendo também localizado no CAP, dois autos de infração(AI), relacionado a extração de areia na propriedade em tela, lavrado em 15/07/2019, em nome da empresa Extração Boa Vista Ltda Me, AI de nº **203860/2019**, com o enquadramento no código 107 do artigo 112 do Decreto 47.384/2018, onde diz : "Instalação, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida de licenciamento ambiental." E outro AI de nº **261910/2020**, com o enquadramento no código 309-B do artigo 112 do Decreto 47.384/2018, onde diz : "Desenvolve atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável, cuja posse e uso dominio não são públicos."

Foi gerado Termos de Confissão e Parcelamento de Débitos, nº **655066/19** e nº **703092/20**, referente aos autos de infração nº **203860/2019** e nº **261910/2020** respectivamente, com quitação da primeira parcela conforme DAE nº 5700482675482 e DAE nº 5700482666319, nos autos do processo SEI nº 2100.01.0038033/2020-63.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em caráter corretivo, em 2,0 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Sendo pretendido com a intervenção a mineração de extração de areia em curso d'água.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel:

O imóvel denominado Fazenda Boa Vista do Lambari, pertencente ao Sr. Luiz de Oliveira da Silva, localizada em área rural, no município de Santo Antônio do Monte/MG, possui uma área total de 730,84 hectares, o que corresponde a 20,88 módulos fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG316040508F8A0CC4F914BC2869AA6BCF81946B7.

Área total: 762,2739 ha.

Área de reserva legal: 164,8690 ha.

Área de preservação permanente: 73,8931 ha.

Área de uso antrópico consolidado: 656,3939 ha.

Qual a situação da área de reserva legal: Reserva averbada junto a matrícula no CRI e foi apresentado nos autos um Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural em 16/03/2015 com uma proposta de demarcação de Reserva Legal de uma área de 164,8690 hectares e com um remanescente de vegetação nativa de 78,8283 hectares. Toda área de Reserva Legal é composta por Campo Cerrado a Matas de Galerias.

(x) A área está preservada: 23,2663 ha

(x) A área está em recuperação: 141,6027 ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento: AV-1-19336 - 29/11/2007.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 07.

Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas na análise geoespacial com imagens atualizadas. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 21,62 % da área do imóvel, sendo uma propriedade com 21,7793 módulos fiscais, e estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde não haverá necessidade de promover a recomposição da flora nativa em toda a área de reserva. Esta área de reserva legal delimitada no CAR, esta averbada junto a matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóvel, conforme consta a certidão de inteiro teor apresentada nos autos do processo.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção em 2,00 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de caráter corretivo. Sendo pretendido com a intervenção a mineração de extração de areia em curso d'água. O empreendimento se trata de um imóvel na zona rural do município de Santo Antônio do Monte/MG, sendo composto por pastagens limpas e remanescentes florestais do Cerrado.

Conforme informações apresentadas no Plano Simplificado de Utilização Pretendida e do Censo Florestal, o objetivo do empreendimento, é a mineração de extração de areia com a dragagem em leito de rio, no local denominado Fazenda Boa Vista do Lambari, localizada na zona rural, próximo a Comunidade de Francisco Brás, do município Santo Antônio do Monte– MG. Este tipo de atividade mineraria, necessita de outorga de dragagem, onde foi apresentada a Portaria de Outorga nº 1201361/2018 SEMAD-MG.

Conforme consta no Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PSUP), o empreendimento funciona, intermitentemente, amparado de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Ministério Público, e a área de exploração, ou seja, área dentro da poligonal do empreendimento tem uma estimativa de vida útil de 10 anos, sendo esta variável de acordo com a demanda de mercado e limitada por sua capacidade produtiva nominal, ou seja, capacidade máxima produtiva. O processo de dragagem por sucção de bancos de areia formados na calha central do rio Lambari, através de uma draga flutuante, equipada com motor, acoplado a uma bomba de sucção e recalque. O equipamento de sucção nunca deverá ficar voltado para as margens do corpo d'água, para evitar o desbarrancamento e o carreamento desnecessário de parcelas do solo e da mata ciliar para o leito do rio. O chupão será colocado em contato direto com a camada de areia, se possível adentrando na mesma, de tal forma que seja reduzida ao máximo ao aumento da turbidez da água durante a sucção da polpa de areia.

A intervenção em área de preservação permanente, consistirá na passagem da tubulação de recalque, parte do pátio de armazenamento e na tubulação de retorno da água para o rio, no interior da referida área, porém, sem supressão vegetal. Estão previstos três locais para passagem da tubulação, portos da draga e locais de acesso operacionalização da drenagem. Os portos de areias encontram dentro da poligonal, localizados nas coordenadas geográficas de latitude 20° 4'21.75"S e longitude 45° 9'30.45"O (porto 01) , 20° 4'15.17"S e longitude 45° 9'36.02"O (porto 02) e 20° 4'24.55"S e longitude 45° 9'24.59"O (porto 03). As águas de retorno serão encaminhadas para bacias de decantação.

O estudo (censo) está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 1420200000006150234.

Taxa de Expediente: Foi recolhido inicialmente o valor de R\$ 682,93 referente a intervenção em área de preservação permanente app sem supressão de cobertura vegetal nativa - área 2,00 ha.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: de muito baixa a média;
- Prioridade para conservação da flora: muito alta;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: sem prioridade;
- Unidade de conservação: polígono fora de UC's;
- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;
- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: alta ;
- Risco Ambiental: médio.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel: Não apresentada nos estudos

- Atividades desenvolvidas: Extração de Areia e Cascalho Utilização Imediata na Construção Civil;
- Atividades licenciadas: A 03 01 8
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0.
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro.
- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Em conformidade com a Resolução Conjunta Semad, IEF, Igam e Feam nº 2.959/2020, foi realizada vistoria remota na data 20/05/2021. Foi feita a conferência do arquivos shapefile que constam nos autos do processo SEI e utilizadas as ferramentas IDE-Sisema, Google Earth e LandViewer. Após a análise do histórico de imagens da área requerida para intervenção, confirmou-se que se trata de área consolidada com presença de indivíduos arbóreos isolados, conforme verifica-se na imagem abaixo.



Figura 16: Definição da área diretamente afetada e local de implantação do PTRF – Fonte: Google Earth, 2020.

Figura acima: Imagem proxima a atualidade

Trata-se de imóvel rural, em sua grande maioria, com pastagens limpas, e tem poucos remanescentes florestais existentes no imóvel, compondo a área de API hídrica e a reserva legal.



Fig. 02: Imagem de dezembro de 2002.

Verifica-se que é uma área consolidada, completamente antropizada, com a atividade de pecuária, consequentemente pelas décadas da atividade pecuária tradicional na região.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da área é plano ;
- Solo: O solo do imóvel é predominantemente Latossolos Vermelho-Amarelos;;
- Hidrografia: A APP margeia Rio Lambari, afluente do Rio Pará pertencente da bacia hidrográfica do Rio São Francisco, UPGRH SF2.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente ao bioma Cerrado, vegetação caracterizada como cerrado possui aspectos particulares, árvores de galhos retorcidos, folhas e casca grossas e raízes profundas. Vegetação contendo dois estratos, o herbáceo-subarbustivo e o arbóreo-arbustivo. O estrato lenhoso é composto por árvores e arbusto tortuosos, com casca grossa. Distingue-se das florestas estacionais pela presença de espécies lenhosas típicas de Cerrado, tais como Capitão do mato, Angico branco, Pequi, dentre outros;
- Fauna: Através de informações coletadas no local a ser implantado o empreendimento e observações "in loco" numa forma de determinar as principais ocorrências de cada grupo animais que frequenta a área. Foram citadas as seguintes espécies: Tatu, Téu, Gavião Carcará, Tico-Tico, Maritaca e Siriema.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Conforme os estudos de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, apresentados na página 25 do PSUP, diz: "A metodologia estrutural do empreendimento foi pensada para estar fora dos 50 metros da APP, deixando passar apenas as tubulações de dragagem e os esfluentes decantados da areia. A área das intervenções apresenta com uma qualidade vegetativa baixa, devido ao uso antrópico consolidado, o que diminui o impacto no meio natural, já que se trata de um ambiente perturbado. A empresa da extração ainda ficará responsável pela recuperação integral da faixa, dentro da sua Área Diretamente Afetada (ADA), para restabelecimento de natural, possuindo uma área intervinda muito insignificante, que já era modificada, principalmente pela pecuária extensiva e demais atividades rurais. Na maioria das APP's dentro do imóvel, observou-se a existência de fragmentos de mata ciliar fechada e conservada diferentemente do local escolhido para realizar a intervenção, com praticamente toda a sua área coberta por braquiária, tendo alguns indivíduos com porte maior bem próximo as margens do Rio Lambari. Ainda assim, a localização de um dos portos requeridos nesse processo tem seu acesso dentro de uma mata com desmatamento fechado, minimizando qualquer impacto relativo a supressão, visto que o objeto da intervenção se trata apenas da passagem de tubulações e mangotes de drenagem, o que significaria uma perturbação ainda maior nas faixas marginais. De toda forma, na condição atual da extração, não é interessante o proprietário procurar outros locais para construção dos portos, pelos motivos citados no parágrafo anterior, sem efeito prático na melhoria da condição ambiental como um todo. Desta forma, não há melhor alternativa locacional à intervenção em APP na propriedade, senão o local em que a extração já se encontra atualmente. Desta forma, não há prejuízo quanto à supressão de vegetação ou perturbação extra na faixa ciliar, considerando as exposições acima, bem como a ausência de supressão de vegetação, ligado à promoção da recuperação vegetal e à infraestrutura já implantada, não havendo outra alternativa técnica, constitui assim, a melhor alternativa locacional para a área."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente sobre a intervenção requerida;

Considerando que a área requerida é constituída por área antropizada, anterior a 22/07/2008;

Considerando que a área requerida se encontra antropizada por atividade pecuária, sendo composta predominantemente por pastagem e árvores isoladas;

Considerando que a empresa foi autuada por funcionar sem licença, mas não ocorreu supressão de vegetação, estando em condições de regularizar a atividade mineraria;

Considerando que a atividade mineraria terá intervenção mínima com a passagem de mangote na área de preservação permanente e não causará impacto ambientais significativos;

Considerando que o empreendimento proposto se trata de atividade considerada de interesse social conforme art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que não foram encontradas inconsistências no PSUP apresentado e que o estudo se encontra amparado pela ART Nº 1420200000006150234 em nome do Engenheiro Agrônomo Lucas Henrique Viegas Araújo;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação;

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Construção de terraços ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Utilizar meios de afugentamento de fauna;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PUP.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 06/2020

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa em 2 ha, em empreendimento Extração Boa Vista Ltda, CNPJ 24.389.014/0001-07, para realização de atividade de **Extração de Areia** em curso d'água.

O imóvel denominado Fazenda Boa Vista do Lambari, está registrado na matrícula nº 19336, com área total de 730,84ha, situado no município de Santo Antônio do Monte/ MG, conforme certidão de inteiro teor anexada aos autos do presente Processo Administrativo, é pertencente ao Sr. Luiz de Oliveira da Silva, situado no Bioma Cerrado e localiza-se na zona rural do município de Santo Antônio do Monte/MG.

O presente processo é originário da URFBio Centro Oeste, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento do pedido inicial do requerente.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo relatório apresentado no processo SEI nº **2100.01.0038033/2020-63.**, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, razão pela qual se passa a análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Consta no requerimento que a modalidade de licenciamento do empreendimento é LAS/Cadastro.

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental do empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF

6.3. DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

Após verificação foram localizados no CAP, autos de infração em nome da empresa requerente e do proprietário da fazenda onde ocorrerá a intervenção.

Em seu parecer técnico o gestor do processo em estudo atesta a situação dos autos de infração localizados, conforme transcrito abaixo:

"Foram localizados no CAP, autos de infração em nome do proprietário, na propriedade requerida, onde foi localizado no CAP, quatro autos de infração(AI), em nome do Sr. Luiz de Oliveira da Silva, AI's de nº 10799/2019, nº 261791/2020, nº 261789/2020 e nº 261741/2020, com enquadramentos referente a : intervenção em área de Reserva Legal, desenvolver atividades de bovinocultura sem licenciamento ambiental, ausência de outorga nos barramentos e atividade de bovinocultura dentro da Reserva Legal. Atividade estas acima, não relacionadas a extração de areia em outros pontos da propriedade.(Grifei)

"Sendo também localizado no CAP, dois autos de infração(AI), relacionado a extração de areia na propriedade em tela, lavrado em 15/07/2019, em nome da empresa Extração Boa Vista Ltda Me, AI de nº 203860/2019, com o enquadramento no código 107 do artigo 112 do Decreto 47.384/2018, onde diz : " Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental." E outro AI de nº 261910/2020, com o enquadramento no código 309-B do artigo 112 do Decreto 47.384/2018, onde diz : " Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas, em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável, cuja posse e o domínio não são públicos."

"Foi gerado Termos de Confissão e Parcelamento de Débitos, nº 655066/19 e nº 703092/20, referente aos autos de infração nº 203860/2019 e nº 261910/2020 respectivamente, com quitação da primeira parcela conforme DAE nº5700482675482 e DAE nº 5700482666319, nos autos do processo SEI nº 2100.01.0038033/2020-63."

Após maior verificação foi localizado em nome da empresa requerente um terceiro auto de infração de número 261796/2020, porém o mesmo já encontra-se com o termo de confissão e parcelamento de débito assinado com e anexado aos autos com a primeira parcela devidamente quitada. Os outros dois autos estão em processo de atualização dos débitos das parcelas.

Abaixo a relação dos autos de infração em nome da empresa requerente, EXTRAÇÃO BOA VISTA LTDA ME:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº	OCORRÊNCIA	STATUS
<u>203860/2019</u>	Lavrado em 15/07/2019, com o enquadramento no código 107 do artigo 112 do Decreto 47.384/2018, onde diz : " Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.	A infração ocorreu na FAZENDA BOA VISTA DO LAMBARI, zona rural de santo antônio do monte. ficam suspensas as atividades de extração de areia nesta propriedade até liberação do órgão competente. O processo encontra-se na ADVOCACIA REGIONAL DE DIVINOPÓLIS <u>DÉBITO PARCELADO</u>
<u>261796/2020</u>	<i>Instalar, construir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.. FICAM SUSPENSAS AS ATIVIDADES ATÉ A DEVIDA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.</i> Vinculado ao AF no. 202662, de 04/08/2020,	Embargo/Suspensão de atividade, Apreensão FICAM SUSPENSAS AS ATIVIDADES ATÉ A DEVIDA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. Ficam apreendidos uma draga de areia, um trator p/ carregadeira New Holland, 12D turbo, Horímetro: 254,4 horas; N° de série: NKM4214; N° de identificação : HBZNO12DKKAE10511 e uma caminhonete Toyota Bandeirante placa HMM4214, que estavam sendo utilizadas para a atividade de extração mineral. CANCELAMENTO DA PORTARIA DE OUTORGA nº 1201361/2018 Processo encontra-se na SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO <u>DÉBITO PARCELADO</u>
<u>261910/2020</u>	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.. em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos. Vinculado ao AF no. 202662, de 04/08/2020	Processo encontra-se na SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO <u>DÉBITO PARCELADO</u>

6.4. DISCUSSÃO

Trata-se de processo administrativo, cujo objeto é o requerimento solicitação de autorização do órgão ambiental estadual para regularização de intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 2 ha, para atividade de extração de areia com a dragagem em leito de rios no local denominado Fazenda Boa Vista do Lambari, localizada na zona rural, próximo a Comunidade de Francisco Brás, do município Santo Antônio do Monte- MG

6.4.1 - DO CAR:

Para início de análise há de se notar no parecer técnico no que tange ao CAR que:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas na análise geoespacial com imagens atualizadas. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 21,62 % da área do imóvel, sendo uma propriedade com 21.7793 módulos fiscais, e estando a vegetação em regeneração com vegetação nativa, onde não haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em toda a área de reserva. Esta área de reserva legal delimitada no CAR, esta averbada junto a matrícula do imóvel no cartório de registro de imóvel, conforme consta a certidão de inteiro teor apresentada nos autos do processo."

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

São áreas antropizadas por atividade pecuária e garimpo "a" décadas (conforme a aptidão regional), citado na página 2 e 4 do Plano de Utilização Pretendida - PUP (página 42 e 44 dos autos do processo).

Então, de uma área requerida para intervenção de 2,40 hectares na APP para operacionalidade do empreendimento, somente 1,30 hectares situa-se em Área de Preservação Permanente, necessitando da efetiva regularização ambiental.

Foram localizados no CAP, autos de infração em nome do empreendedor, na propriedade requerida, AI N° 91193/2016(FEAM) lavrado em 20/09/2016 no valor de R\$ 20.771,58, com descrição: "Por funcionar lavra subterrânea sem tratamento ou com tratamento a seco (pegmatitos,gemas) sem autorização ambiental de funcionamento."; e outro AI N° 91196/2016(FEAM) lavrado em 21/09/2016 no valor de R\$ 33.232,54, com descrição: " Por causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte em dano à espécies vegetais, animais ou ao ecossistema através da lavra subterrânea (pegmatitos,gemas), sendo que a mina foi desativada sem critério de encerramento; ambos os AI's também por operar pilha de rejeito de lavra subterrânea sem licença do órgão ambiental, causando degradação ambiental."

Foi assinado em 25/06/2020, pelo empreendedor, os Termos de Confissão e parcelamento de débitos dos autos de infração citados acima, com a quitação da primeiras parcelas.

Este processo terá o status de DAIA Corretiva, conforme Decreto 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no seu Art. 13 e 14, que diz:

Frisa-se que o técnico contatou também que não há presença de áreas subutilizadas e áreas de uso restrito no imóvel rural e que ainda observou-se a presença de APP's hídricas, que em sua grande maioria encontram-se antropizadas pela atividade pecuária.

O gestor técnico avaliou os estudos, mídia digital e mapas apresentados, considerando ainda que em pesquisa verificando tratar de infrator, e concluiu pelo DEFERIMENTO PARCIAL do presente requerimento, recomendando e providências legais cabíveis.

Foram detectadas pelo técnico responsável pelo processo algumas incongruências referente a área de reserva legal que no mapa e memoriais descritivos eram de 35,90 há, que divergiam da declarada no CAR (42,07677ha); espaçamento de mudas no PRAD; solicitação de mapas impressos de acordo com as informações prestadas e devidamente assinados.

As solicitações de correção foram prontamente atendidas e aprovadas pelo técnico.

6.4.2 - DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área objeto da intervenção requerida é caracterizada como de preservação permanente por se tratar de margem do **córrego Santa Rosa que banha toda a propriedade, no sentido norte/sul inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4)**, conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Observe-se:

Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha de leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Cabe informar, ainda, que a Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006, apresenta outros requisitos para autorizar a intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal;

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão

(...)

Conforme os artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, a atividade de mineração é considerada de utilidade pública, tornando desnecessário a apresentação de declaração de utilidade pública, sendo que ela deixa claro ainda que desdem ser regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Lei estadual 20.922/13

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;(GN)

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com disposto acima no código federal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), Resolução CONAMA 369/06, a atividade do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de utilidade pública.

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006:

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter de órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Verifica-se, portanto, que foram apresentados os documentos estudos e declarações exigidas para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no Relatório deste Parecer, passando para a análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

6.4.3 - DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Segundo informado nos estudos, as intervenções propostas em área de preservação permanente são necessárias para realização da atividade da extração mineral de gemas em questão, bem como para existência da via de acesso ao empreendimento em questão. Para acessar a área onde está implantada a lavra.

DO USO DE RECURSO HIDRICO:

Foi anexado ao processo a Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico de N° 000034802/2017 de captação de água em surgência para fins de consumo industrial e outra Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico de N° 000034815/2017 e para captação de água em lagoa para fins de irrigação (pag. 38 e 39 dos autos do processo).

6.4.4 - ANM:

O empreendedor possui o processo DNPM nº 830.916/2015 em fase de conseguir o Alvará de Pesquisa para cumprir exigência publicada pela ANM.

6.4.5 - DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Depreende-se do parecer técnico que: A Reserva averbada junto a matrícula no CRI e foi apresentado nos autos um Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural em 16/03/2015 com uma proposta de demarcação de Reserva Legal de uma área de 164,8690 hectares e com um remanescente de vegetação nativa de 78,8283 hectares. Toda área de Reserva Legal é composta por Campo Cerrado a Matas de Galerias. A área está preservada: 23,2663 há. A área está em recuperação: 141,6027 há.

6.4.6. DAS COMPENSAÇÕES:

No caso em tela não há que se falar em compensação de Mata Atlântica, compensação de espécies protegidas ou imunes de corte, compensação mineraria, pois não se aplica, conforme pode-se notar nas verificações e afirmações e ver do parecer técnico – Área consolidada. Somente **compensação por intervenção em APP**.

Foram fixadas medidas mitigadoras contidas no PUP e PRAD apresentados, e compensatórias na linha notadamente pela exigência de cumprimento do PTR apresentado no processo e aprovado pela equipe técnica, sendo que as obrigações assumidas nos estudos serão obrigatoriamente condicionadas no parecer técnico.

Na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, verifica-se:

Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1º Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

No parecer técnico consta a aprovação da proposta de COMPENSAÇÃO apresentada no PTRF presente nos autos do processo:

Quanto às medidas compensatórias propostas atualmente pelo empreendedor, destina uma área de 2,40 ha que corresponde a uma área de APP hídrica na parte sul do imóvel, sendo que a área de compensação proposta encontra-se antropizada na forma de pastagens, por isso será utilizada a técnica de reflorestamento com o plantio de mudas nativas do local, aumentando a diversidade, acelerando a sucessão ecológica e a estabilização da área. Ressalta-se a necessidade de cercamento das áreas de compensação ambiental a fim de evitar o pisoteio animal e favorecer a recuperação da mesma.

"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 2,40 ha, conforme memorial descritivo pagina 55 do autos do processo, na modalidade de plantio de mudas do PTRF e nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS

De inicio, de acordo com o parecer técnico, verifica-se foi recolhida corretamente a Taxa de expediente e por não haver supressão de vegetação, não incidindo taxas florestais e reposição florestal sobre a intervenção requerida;

Há de se esclarecer, observando o que diz o parecer técnico, que a área requerida é uma área antropizada anterior a data de 22/07/2008, portanto, segundo o solicitado no requerimento quanto a Taxa florestal, esta não se aplica.

Quanto a Taxa de expediente informa: Foi recolhido o valor de R\$ 984,54 referente à intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 03000001454/19.

6.4.7- DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como umas das espécies de intervenção ambiental aquela com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP.

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV - manejo sustentável;
- V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII - aproveitamento de material lenhoso.(GN)

6.4.8 - OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA EM APP:

Partindo das declarações da empresa requerente, onde declara no seu requerimento e estudos que trata-se de área com ocupação antrópica consolidada remetendo ao previsto no art 2º da Lei 20.922/13.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **área rural consolidada** a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d’água naturais, independentemente da largura do curso d’água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

- I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;
- II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;
- III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

6.4.9 - DA LICENÇA CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a licença ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

DECRETO 47.749/19:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida;

(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383 , de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Seção II - Do Requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental

Art. 15. Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

6.4.10 - DO PEDIDO E SUA VIABILIDADE:

A orientação para formalização do processo – LAS /CADASTRO

A requerente solicita autorização para intervenção em área de preservação permanente para atividade mineraria (GEMAS) que por si só já se caracteriza como de utilidade pública, e declara que encontra-se em área antrópica consolidada.

De acordo com as informações prestadas no parecer técnico, o requerimento para regularização da intervenção já realizada é passível de autorização requerida e está de acordo com a legislação vigente.

6.4.11 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Face ao acima exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico, opina Parcialmente favorável ao pedido de regularização solicitada de intervenção em APP sem supressão de vegetação (DAIA CORRETIVO), com base na afirmativa do técnico gestor de que parte da área solicitada encontra-se fora da APP, considerando as obrigações quanto as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e considerando que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o do licenciamento, ou seja, 4 (quatro) anos, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento à regularização de intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Nordeste possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Atentar-se para as publicações devidas antes da homologação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual. A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de intervenção em 2,00 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, onde é pretendido a mineração de extração de areia em curso d'água na Fazenda Boa Vista do Lambari, zona rural do município de Santo Antônio do Monte/MG.

Para que receba a Autorização de Intervenção Ambiental - AIA é necessário a apresentação do Termo de Ajustamento de Conduta referente ao Auto de Infração nº 10799/2019 em nome do proprietário, Sr. Luiz de Oliveira da Silva.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A empresa propõe recuperar a extensão das áreas de preservação permanente definidas no PTRF para serem reconstituídas, totalizando 2,00 hectares, compostos por portos de decantação, tubulações, bacias de decantação, lagoas de rejeitos, áreas de beneficiamento, infraestruturas, estradas, etc.

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 2,00 ha, tendo como coordenadas de referência 23 | 483577_x; 7780355_y e 483356_x; 7780450_y (UTM, Sigras 2000), na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES:

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico da execução da intervenção ambiental proveniente da intervenção	6 meses após a emissão da autorização
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Semestralmente até a conclusão do projeto
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
4		
5		

DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro
MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 02/02/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36744661** e o código CRC **B68FDBD7**.

Referência: Processo nº 2100.01.0038033/2020-63

SEI nº 36744661